

**À ILMA PREGOEIRA DA CESAN – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO –
ES**

Pregão Eletrônico nº 108/2024

CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, vem apresentar tempestivas **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO interposto por **MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA**, com base no art. 5º LV da CRFB e como norma subsidiária, o art. 165 da Lei 14133/2021, na forma que se segue.

I- BREVE SÍNTESE DO RECURSO

O Pregão Eletrônico nº CESAN Nº 108/2024, com critério de julgamento de menor prelo, cujo objeto foi a “contratação de central de serviços de tecnologia da informação e comunicação (‘service desk’), para execução de suporte técnico de 1º e 2º níveis e serviços sob demandas”, conforme edital.

Após o cumprimento das etapas do certame, a decisão administrativa julgou na primeira colocação a Licitante CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, passando-se, a partir daí, para análise da documentação de habilitação, levando o recorrente a interpor recurso administrativo com alegações a ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira.



Pleiteia a recorrente a anulação da decisão que consagrou a signatária habilitada como 1ª colocada no Certame, sob a justificativa (excerto do recurso):

04 – Todavia, a documentação apresentada pela LICITANTE VENCEDORA não atendeu integralmente às exigências previstas no Edital, especialmente no que se refere à comprovação da boa situação financeira, conforme critérios estabelecidos no item 12.2.4 do Edital, que exigem a apresentação de índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC) iguais ou superiores a 1 (um), o que macula o requisito de qualificação econômico-financeira.

04.1 – A bem da verdade, os dados contábeis fornecidos pela LICITANTE VENCEDORA revelam inconsistências que comprometem a correta apuração desses índices, os quais inclusive demandariam maior cuidado por parte do i. Pregoeiro, mediante possível diligência, sob pena de responsabilização.

Prossegue a recorrente, afirmando que da análise dos documentos apresentados (balanços patrimoniais referentes aos anos de 2022 e 2023) há graves inconsistências, comprometendo a demonstração da qualificação exigida em Edital pela falta de confiabilidade na demonstração contábil.

II- ALEGAÇÕES GRAVES E INFUNDADAS

As argumentações pífias trazidas, chegando a afirmar que há indício de insolvência, exemplificando que o exercício de 2022 houve financiamento de curto prazo com aumento de 223,61% e aumento de longo prazo com acréscimo de 214%, não trazem outros elementos contábeis disponíveis nos Balanços Patrimoniais maliciosamente analisados, como o ativo imobilizado da empresa.



Isto porque, como é cediço nos manuais de contabilidade, o aumento exponencial do endividamento, notado pelo recorrente pela aquisição de empréstimos no período analisado, não é indício de insolvência pois, ao contrário, **a empresa está em processo de EXPANSÃO.**

Na realidade macroeconômica brasileira, **a utilização de capital de terceiros, em regra com custo menor do que utilização de capital próprio**, faz alavancar negócios, gerando disponibilidade para aquisição de insumos para atividade fim, como equipamentos e mão-de-obra.

Este é o caso da City Connect, e fica evidente cenário ao analisar a rubrica contábil “ativo imobilizado”, **a qual possui sede própria construída exatamente neste período.** Ao contrário das ilações irresponsáveis do recorrente, a opção pelo endividamento para expansão de sede com preservação de capital próprio garante a continuidade da qualidade e excelência dos serviços e liquidação dos débitos obedecendo a um fluxo de caixa compatível com o giro normal dos negócios.

Neste viés, o recurso administrativo apresentado pelo recorrente não encontra respaldo nos fatos ou no direito, devendo ser mantida a decisão proferida pela autoridade responsável, pelo seguinte:

- ✓ **Da Conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 13.303/2016 e Lei 14.133/2021**
O procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Além disso, todas as etapas obedeceram à Lei nº 10.520/2002, que rege o pregão, e à Lei nº 14.133/2021, conforme menciona o art. 35 da Lei nº 13.303.2016 que regula as licitações e contratos administrativos.



✓ **Da Competitividade e do Interesse Público**

O ato administrativo objetivou resguardar a ampla competitividade e o interesse público, que são pilares das licitações públicas. O recurso, ao contestar essa decisão, pretende obter vantagem indevida, o que contraria os princípios que regem os certames públicos.

✓ **Jurisprudência Pertinente**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao estabelecer que a autoridade administrativa possui discricionariedade para avaliar e decidir com base nos critérios fixados no edital, desde que fundamentada em critérios objetivos e legais (STJ, REsp 1.222.074/DF, TCU Acórdão 2.622/2020).

III- DA DEFESA DA IDONEIDADE E LITURGIA EMPRESARIAL

A recorrente lamenta as alegações infundadas apresentadas no âmbito do presente recurso, que extrapolam o direito de manifestação ao adotar linguagem incompatível com os princípios da ética, urbanidade e do devido respeito processual, em clara afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que assegura o devido processo legal, bem como ao artigo 3º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública e aos licitantes a observância dos princípios da **isonomia** e da **moralidade**.

A **City Connect**, empresa signatária desta manifestação, reafirma sua reputação ilibada e idoneidade, respaldadas por uma trajetória de solidez e compromisso com a eficiência administrativa.



Atualmente, a empresa grande volume de contratos administrativos, dos quais 15 (quinze) contratos deles firmados em 2023 e 2024, incluindo órgãos do Poder Judiciário, e, portanto, com base nos mesmos Balanços Patrimoniais atacado, todos conduzidos com elevado padrão de qualidade e estrita observância às normas contratuais e legais, como comprovado pela consulta através de Certidão do SICAF, em anexo.

IV – DA COMPROVAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE BOA-FÉ E REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES

Como forma de corroborar sua **lisura** e **idoneidade**, a empresa anexa a esta peça cópias dos contratos firmados e ativos nos exercícios de 2023 e 2024, evidenciando que os **Balanços Patrimoniais** utilizados nos processos licitatórios em curso também foram aceitos e validados em certames anteriores. Referidos contratos estão sendo cumpridos com eficiência comprovada, não havendo qualquer registro de inadimplemento ou descumprimento contratual.

Destacamos abaixo os 15 contratos firmados no período de 2023 e 2024, entre vários outros ativos na empresa, demonstrando a habilitação da City Connect na fase econômico-financeira, efetiva contratação e cumprimento regular destes.



ÓRGÃO	INÍCIO / RENOVAÇÃO	Nº CONTRATO
SENAC DF	21/06/2024	2024053
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	30/10/2023	2021/0058
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA	30/07/2024	29/2024
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA	30/07/2024	30/2024
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA	30/07/2024	31/2024
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA	30/07/2024	32/2024
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA	30/07/2024	33/2024
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO	08/03/2023	06/2023TRIBU
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	09/08/2023	0048/2023
MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL RJ	26/06/2024	jul/24
CASA CIVIL DE SALVADOR	09/08/2024	018/2024
PREFEITURA DE FARROUPILHA	21/02/2024	61/2024
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	01/12/2023	42/2023
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS	14/12/2023	007/2022
PREFEITURA DE SÃO VICENTE	26/12/2023	121/23

A jurisprudência pátria, notadamente decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), consagra a presunção de boa-fé e regularidade dos atos administrativos, sendo descabida qualquer tentativa de desqualificar uma empresa com histórico íntegro sem a devida comprovação objetiva. Nesse sentido:

"A Administração Pública deve atuar com base em elementos objetivos, respeitando a presunção de boa-fé das partes envolvidas, sendo vedado agir de forma arbitrária ou desconectada de elementos probatórios" (TCU, Acórdão nº 3023/2017 - Plenário).



V- DA COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE E DA IRREGULARIDADE DAS ALEGAÇÕES DE INSOLVÊNCIA

A signatária reforça que os contratos apresentados em anexo são **similares em volume de demanda e honorários** àqueles previstos no objeto da presente licitação, na qual foi habilitada como 1ª colocada, em estrita observância aos critérios editalícios e legais.

Adicionalmente, junta-se a esta manifestação a **ficha cadastral atualizada da signatária junto ao SERASA**, a qual evidencia a inexistência de **pendências financeiras** ou qualquer situação que possa configurar risco econômico-financeiro. Tal documento reforça o pleno cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no **artigo 58 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo a aptidão econômico-financeira necessária à execução do objeto contratado.

VI. DA MALICIOSIDADE E DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO

As alegações apresentadas pelo recorrente, que imputam insolvência à signatária, configuram uma tentativa maliciosa de desqualificar a regularidade dos documentos apresentados, que **são hígidos, juridicamente válidos e comprovadamente embasados em fatos.**



Essas acusações, além de desprovidas de qualquer fundamentação técnica ou jurídica, ferem a **reputação ilibada** da signatária, configurando afronta **ao artigo 927 do Código Civil**, que dispõe sobre a responsabilidade civil em casos de lesão a direitos alheios. Tal comportamento poderá ser objeto de ações reparatórias futuras junto ao juízo competente, com vistas à **reparação de danos morais e materiais**.

Conforme precedentes do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, imputações falsas que comprometem a honra e a credibilidade de empresas configuram dano moral passível de reparação:

"A imputação pública de fatos inverídicos que afetam negativamente a reputação de pessoa jurídica enseja o direito à reparação por danos morais, devendo ser devidamente comprovada a má-fé do agente causador" (STJ, REsp 1.346.888/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Portanto, as alegações de insolvência buscam maliciosamente desconstruir documentos hígidos e embasados em fatos, os quais dão suporte a reputação ilibada da signatária. Tais alegações deverão ser objeto de demandas futuras em juízo competente de modo a reparar através do dano moral (Súmula 227 do STJ: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral"), por atingir a honra objetiva, que é a reputação e credibilidade perante terceiros.



VII. DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE SOBRE AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS (ART. 63, LEI Nº 14.133/2021)

Alegações trazidas pelo recorrente tentam, de maneira infundada e desprovida de comprovação, lançar dúvidas sobre a idoneidade do documento contábil apresentado — especificamente os Balanços Patrimoniais fornecidos pela licitante classificada em 1º lugar. Tal tentativa visa a inabilitação da referida licitante por meio de questionamentos que carecem de suporte técnico ou jurídico.

Nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, é responsabilidade exclusiva do licitante garantir a veracidade e conformidade dos documentos contábeis apresentados no âmbito da habilitação econômico-financeira. O dispositivo legal estabelece que:

"Os documentos contábeis, incluindo balanços patrimoniais e demonstrações financeiras, apresentados para comprovação da capacidade econômico-financeira, deverão ser assinados por profissional habilitado e registrados nos órgãos competentes, conforme as normas contábeis vigentes."

Essa norma tem o propósito de assegurar que os dados apresentados pelos licitantes sejam fidedignos e tecnicamente respaldados, sendo submetidos à assinatura de profissional habilitado, com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), o que reforça a presunção de **lisura e boa-fé**.



VIII. DA PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE E DA VEDAÇÃO AO ABUSO DE DIREITO NO

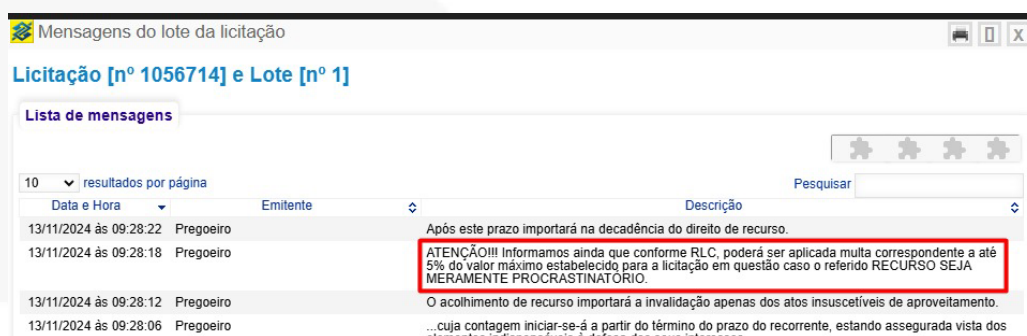
CERTAME

Os documentos contábeis apresentados pela licitante foram elaborados e assinados por contador devidamente registrado, em consonância com a legislação vigente, e refletem a situação econômico-financeira da empresa. Além disso, não há qualquer evidência objetiva que indique inconsistências ou irregularidades nos balanços patrimoniais apresentados.

A tentativa do recorrente de desqualificar tais documentos, sem base concreta, configura abuso de direito no âmbito do certame e afronta aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, previstos no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o manejo irresponsável de recurso protelatório remete a aplicação de multa, com base na Lei 14.133/21 art. 165, I, alínea “e” e art. 166, parágrafo único, como norma subsidiária a Lei nº 13.303/16, art. 35, no caso do Pregão Eletrônico.

Destacado abaixo que a própria Pregoeira advertiu aos que se manifestaram pelo recurso papara a possibilidade de aplicação da penalidade fixada em 5% do valor máximo estabelecido para a licitação.



Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 1056714] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

Data e Hora	Emilente	Descrição
13/11/2024 às 09:28:22	Pregoeiro	Após este prazo importará na decadência do direito de recurso.
13/11/2024 às 09:28:18	Pregoeiro	ATENÇÃO!!! Informamos ainda que conforme RLC, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão caso o referido RECURSO SEJA MERAMENTE PROCRASTINATORIO.
13/11/2024 às 09:28:12	Pregoeiro	O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
13/11/2024 às 09:28:06	Pregoeiro	...cuj a contagem iniciar-se-á a partir do término do prazo do recorrente, estando assegurada vista dos



IX. DA APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA SIGNATÁRIA

Os índices apresentados — Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral — não apenas cumprem os parâmetros legais como evidenciam a capacidade da empresa de honrar suas obrigações financeiras e contratuais, conforme previsto no artigo 63 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, as demonstrações contábeis fornecem suporte inequívoco à habilitação da signatária, demonstrando sua **aptidão econômico-financeira** e confirmando que as informações foram devidamente elaboradas e auditadas, sem qualquer mácula.

X. CONCLUSÃO: IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Diante das alegações apresentadas pelo recorrente, cumpre reforçar a idoneidade e a conformidade dos balanços patrimoniais submetidos pela signatária, que atendem rigorosamente os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, conforme se verifica:

- ✓ **Assinatura de Profissional Habilitado:** Os documentos apresentados foram assinados por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conferindo-lhes validade técnica e jurídica;
- ✓ **Conformidade com Normas Contábeis:** Os balanços estão de acordo com as normas vigentes, observando os princípios fundamentais da contabilidade;



- ✓ **Período de Referência:** As demonstrações contábeis correspondem aos exercícios financeiros exigidos no edital e na legislação;
- ✓ **Índices Econômico-Financeiros:** Os indicadores de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) atendem plenamente os parâmetros estabelecidos, sendo todos superiores a 1, em conformidade com as exigências legais.

Além disso, a análise dos documentos comprova que a signatária atende ao **Índice de Patrimônio Líquido Mínimo**, requisito indispensável à habilitação econômico-financeira.

XI. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a este órgão julgador:

- 1- O reconhecimento da regularidade dos balanços patrimoniais e demais documentos apresentados, em consonância com os requisitos legais e editalícios;
- 2- A **improcedência do recurso administrativo interposto**, considerando a ausência de fundamentação técnica ou jurídica para as alegações do recorrente;
- 3- A manutenção da decisão que habilitou a signatária como **1ª colocada** no certame;

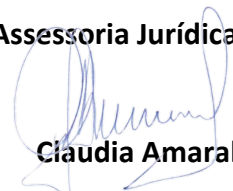


- 4- Aplicação de multa pelo manejo irresponsável de recurso com caráter procrastinatório.

N.Termos,
E.Deferimento,
Volta Redonda, 29 de novembro de 2024.

CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

Assessoria Jurídica



Claudia Amaral

OAB/RJ 78923

Anexos:

- 1- Comprovação dos contratos ativos relacionados;
- 2- Cadastro SERASA completo;
- 3- Certidão do SICAF atualizada.

